



TC 028.703/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Associação Nacional de Sindicatos Social Democrata - SDS (CNPJ 02.077.209/0001-89); Enilson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25); Walter Barelli (CPF 008.056.888-20); e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49)

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão das irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 178/99 firmado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Associação Nacional de Sindicatos Social Democrata - SDS, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 31-51), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no Estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 178/99 (peça 1, p. 221-235) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Associação Nacional de Sindicatos Social Democrata - SDS, no valor de R\$ 148.531,12 (cláusula quinta), com vigência de 12 meses a partir de sua assinatura, em 17/12/1999 (cláusula décima), objetivando o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Planfor (Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador) e do Peq/SP-99 (Plano Estadual de Qualificação), por meio de disponibilização de cursos de formação de mão-de-obra para 1.675 treinandos (cláusula primeira).

5. Assim, foram repassados pela Sert/SP à Associação o montante de R\$ 129.157,50, por meio dos cheques 1549 e 1688, da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 64.578,75 e R\$ 64.578,75, depositados em 29/12/1999 e 10/1/2000, respectivamente (peça 1, p. 247 e 251).

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por

consequente, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 7-29).

7. Em face dessas constatações, a Secretaria de Política Pública de Emprego-SPPE do MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 5), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da referida comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras, totalizando 176 processos de TCE.

8. As tomadas de contas especiais foram enviadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE para julgamento deste Tribunal, totalizando 21 processos autuados no exercício de 2012. No exercício de 2014, ingressaram mais 82 processos. Observa-se que os gestores responsabilizados no âmbito da Sert/SP são os mesmos na maior parte das tomadas de contas especiais, visto que desempenhavam funções de supervisão e acompanhamento dos convênios e contratos firmados com as entidades executoras. No tocante às tomadas de contas especiais autuadas em 2014, este Tribunal já proferiu diversos julgados até o presente momento, no sentido do arquivamento dos respectivos processos, seja em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, em razão do longo tempo decorrido até a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (tais como os Acórdãos 7.386/2014, 7.387/2014, 7.390/2014 e 7.391/2014, todos da 1ª Câmara), seja por economia processual, em razão da baixa materialidade dos débitos (tais como os Acórdãos 7.388/2014 e 7.392/2014, ambos da 1ª Câmara).

9. No presente processo, o GETCE (Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais, que deu continuidade aos trabalhos da CTCE) analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 178/99, conforme Nota Técnica 43/2014/GETCE/SPPE, datada de 6/8/2014, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 15/10/2014 (respectivamente à peça 3, p. 160-163 e peça 4, p. 5-21), tendo constatado, em síntese, as seguintes irregularidades (peça 3, p. 163):

- 1) apresentação de documentos contábeis que não atendem às formalidades legais, conforme estipulado no art. 30 da Instrução Normativa - STN 1/1997;
- 2) não apresentação dos comprovantes de entrega de vales-transportes, refeição, material didático e certificados aos treinandos;
- 3) não comprovação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho;
- 4) subcontratação total do objeto do convênio 178/99.

10. A partir da análise dos documentos financeiros, o GETCE concluiu que o dano ao erário foi de R\$ 129.157,50 (peça 3, p. 163).

Débitos (peça 4, p. 25,31 e 37):

29/12/1999	R\$ 64.578,75
10/1/2000	R\$ 64.578,75

11. Em 13/11/2014, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 1104/2015 (peça 4, p. 67-70) e o Certificado de Auditoria 1104/2015 (peça 4, p. 71), concluindo pela irregularidade das presentes contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1104/2015, acompanhando as manifestações precedentes, posicionou-se pela irregularidade das presentes contas (peça 4, p. 72).

12. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do



Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 4, p. 77).

EXAME TÉCNICO

13. Conforme mencionado no item 9 desta instrução, o Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais – GETCE apontou na Nota Técnica 43/2014/GETCE/SPPE, datada de 6/8/2014, as seguintes irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 178/99 (peça 3, p. 160-163):

1) não houve correta comprovação da aplicação dos recursos públicos recebidos, tendo em vista, a falta de nexos entre a comprovação das despesas e as ações executadas, além dos documentos contábeis estarem em desacordo com o estabelecido no art. 30 da Instrução Normativa - STN 1/1997, conforme quadro constante na planilha 2 da Nota Técnica 43/2014/GETCE/SPPE (peça 3, p. 169-176):

Item	Despesas glosadas	Valor em R\$
1	Prestadores constantes na relação de pagamentos sem comprovação de atividades desenvolvidas na execução dos cursos	6.337,60
2	Despesa de pessoal glosada pela não comprovação da execução do objeto do convênio	12.240,00
3	Despesas com transporte sem comprovação do usufruto da prestação de serviços pelos alunos e falta de apresentação de documentos fiscais correspondente a essas despesas, conforme estabelecido na Instrução Normativa - STN 1/1997	2.139,00
4	Despesas com transporte não previstas no plano de trabalho e sem documentos fiscais correspondentes, conforme estabelecido na Instrução Normativa - STN 1/1997	240,20
5	Documentos fiscais apresentados sem discriminação das despesas, em desacordo com o art. 30 da Instrução Normativa - STN 1/1997	222,82
6	Documentos fiscais apresentados sem discriminação das despesas, em desacordo com o art. 30 da Instrução Normativa - STN 1/1997	722,83
7	Despesas com seguro de vida sem relação dos beneficiados e sem documento fiscal, em desacordo com o art.30 da Instrução Normativa - STN 1/1997	2.854,91
8	Despesas com gêneros alimentícios sem comprovação de entrega aos alunos e documento fiscal em desacordo com o art. 30 da Instrução Normativa - STN 1/1997	382,77
9	Despesas com gêneros alimentícios fora do prazo de execução dos cursos, sem comprovação de entrega aos alunos e documentação fiscal em desacordo com o art. 30 da Instrução Normativa - STN 1/1997	128,89



10	Despesas com material de consumo/didático com documentação fiscal em desacordo com o art. 30 da Instrução Normativa - STN 1/1997	6.397,89
11	Despesas com material de consumo e serviços fora do prazo de execução dos cursos e documentação fiscal em desacordo com o art. 30 da Instrução Normativa - STN 1/1997	2.979,38
12	Despesas com serviços sem correlação com a execução do convênio e documentação fiscal em desacordo com o art.30 da Instrução Normativa - STN 1/1997	683,49
13	Despesas não previstas no Plano de Trabalho e documentação em desacordo com o art. 30 da Instrução Normativa - STN 1/1997	830,00
14	Despesas não previstas no Plano de Trabalho, documentação fora do prazo de execução dos cursos e documentos em desacordo com o art. 30 da Instrução Normativa - STN 1/1997	1,60
15	Despesas sem correlação com a execução dos cursos, documentação fiscal sem descrição legível do produto adquirido e em desacordo com o art. 30 da Instrução Normativa - STN 1/1997	95,61
16	Não retenção do INSS na folha de pagamento dos trabalhadores, conforme estabelecido na Lei 8.212/1991, art. 30, inciso I, alínea "a"	2.834,01
17	Despesas com encargos sociais (IRF e ISS) de trabalhadores sem comprovação das atividades desenvolvidas na execução do convênio	215,29
18	Repasse indevido de recursos do convênio a terceiros, em desacordo com o estipulado nas cláusulas segunda, inciso II e cláusula sétima, § único do Convênio 178/99 e arts. 22 e 30 da Instrução Normativa - STN 1/1997	92.033,68
19	Despesas bancárias indevidas	1.309,73

2) realização de despesas com taxas bancárias (CPFM) no valor de R\$ 1.309,73, em desacordo com o art. 8º, inciso VII, da Instrução Normativa - STN 1/1997 e Cláusula Quarta, § 2º, alínea "d" do termo do convênio Sert/Sine 178/99 (peça 3, p. 162 e 176);

3) não apresentação dos comprovantes de entrega de vales-transportes, refeição, material didático e certificados aos treinandos, em desacordo com a Cláusula Segunda, inciso II, alíneas "h", "i", "k" e "o" do termo do convênio Sert/Sine 178/99 (peça 3, p. 161);

3) não comprovação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho, em desacordo com a Cláusula Segunda, inciso II, alínea “s-8” do termo do convênio Sert/Sine 178/99 (peça 3, p. 161); e

4) repasse da execução do objeto do Convênio pela Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata – SDS, ou seja, a qualificação dos 1.675 treinandos ao Instituto Gente, por meio de convênio 18/99 firmado entre as partes em 20/12/1999 (peça 1, p. 319-331), em desacordo com o art. 22 da Instrução Normativa - STN 1/1997 e Cláusula Segunda, inciso II, alínea “a” e Cláusula Sétima, parágrafo único do termo do convênio Sert/Sine 178/99 (peça 1, p. 229 e peça 3, p. 161).

14. Cumpre salientar que, por sua vez, o Instituto Gente (CNPJ 03.493.203/0001-55), por intermédio do Contrato 204/99 (peça 1, p. 333-343) contratou o Instituto para a Promoção da Saúde e Qualidade de Vida ao Trabalhador – Instituto Qualivida para a prestação de serviços de consultoria pedagógica, cujo repasse financeiro foi de R\$ 85.033,68, correspondendo a 65,8371% do total do convênio Sert/Sine 178/99. Desse modo, verifica-se que a SDS subcontratou a totalidade do objeto da execução do convênio. Nos termos da cláusula sétima, parágrafo único do termo do convênio Sert/Sine 178/99 (peça 1, p. 229), poderia ser permitida a descentralização ou transferência de recursos para a execução das atividades decorrentes do convênio mediante prévia solicitação expressa e respectiva aprovação da Sert, vinculada tal transferência à obediência pelo parceiro da Instrução Normativa – STN 1/1997. Entretanto, registra-se que não há nos autos nenhuma solicitação e autorização da Sert/SP para subcontratação das entidades referidas.

15. Quanto às irregularidades verificadas, o GETCE atribuiu a responsabilidade aos seguintes agentes: a) Sr. Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, pois deixou de acompanhar, fiscalizar e zelar pela efetiva realização e comprovação das ações contratadas, uma vez que era o responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99 – Sert/SP e repassados à entidade contratada para implementação do Plano Estadual de Qualificação-PEQ no Estado de São Paulo; b) Sr. Luis Antonio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sine/Sert/SP, visto que era o responsável pelo acompanhamento do PEQ/99; e c) Sr. Enilson Simões Moura, presidente da entidade, que à época era responsável pela execução do objeto pactuado e pela gestão dos recursos públicos recebidos.

16. Assim, o GETCE notificou os responsáveis das irregularidades apontadas na Nota Técnica 43/2014/GETCE/SPPE e concedeu prazo para apresentarem as alegações de defesa (peça 3, p.178-193).

17. Decorrido o prazo concedido, os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino não apresentaram justificativas e nem recolheram o débito ao erário. Por outro lado, o Sr. Enilson Simões Moura encaminhou defesa, cuja documentação encontra-se na peça 3, p. 211-214.

18. Após examinar a defesa aduzida pelo Sr. Enilson Simões Moura, o GETCE verificou que o responsável não apresentou novos elementos e documentos que pudessem descaracterizar as irregularidades apontadas na Nota Técnica 43/2014/GETCE/SPPE.

19. Vale ressaltar que, quanto à falta de fiscalização dos serviços prestados com infração aos dispositivos contidos na Cláusula Segunda, inciso I, alínea “b”, “h” e “i” do Convênio Sert/Sine 178/99 (peça 1, p. 223) e art. 23 da Instrução Normativa - STN 1/1997, verifica-se que a responsabilidade pela irregularidade foi atribuída ao Sr. Walter Barelli, Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo à época dos fatos (Secretaria Estadual gestora dos recursos repassados pela União e responsável pela implementação do PEQ), e ao Sr. Luís Antônio Paulino, então Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo-Sine/SP. Esses responsáveis subscreveram o Convênio Sert/Sine 178/99, entretanto, na condição de gestores dos recursos repassados pela União, deixaram de zelar para que as ações de qualificação

profissional fossem executadas segundo as cláusulas pactuadas no citado instrumento. A falha de supervisão contribuiu para a não comprovação da realização do objeto do convênio conforme as cláusulas pactuadas.

20. Em relação aos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, cumpre destacar que não localizamos, nos autos, qualquer notificação aos referidos responsáveis em data anterior a 2014.

21. Infere-se, portanto, que tais responsáveis não devem ser citados, devido ao longo lapso temporal transcorrido desde o fato gerador do dano ao erário até a data da primeira notificação, que prejudica substancialmente o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Nos termos do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, a instauração de tomada de contas especial é dispensada quando "houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente".

22. Assim, em situações análogas, em que há longo decurso de tempo entre os fatos motivadores da tomada de contas especial e a notificação dos responsáveis, este Tribunal já decidiu pelo arquivamento dos autos, com base nos dispositivos supracitados, dado o prejuízo ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. A respeito, destacam-se os seguintes julgados, dentre outros: Acórdão 2.513/2014-1ª Câmara, Acórdão 8.044/2013-1ª Câmara, Acórdão 6.354/2013-1ª Câmara; Acórdão 3.823/2013-1ª Câmara Acórdão 3.122/2013-1ª Câmara.

23. Em reforço a esse entendimento, convém reproduzir ainda excerto do voto condutor do Acórdão 4.057/2008-TCU-2ª Câmara, ocasião em que o Ministro Benjamin Zymler assim se manifestou:

11. A jurisprudência desta Corte de Contas tem se firmado no sentido de que a demora na instauração da TCE, assim como na notificação do responsável para a adoção de medidas com vistas a sanear as eventuais irregularidades detectadas, dificulta o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa perante este Tribunal.

12. De fato, não há como negar que a aparente inação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em analisar e apontar eventuais irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados, bem como a tardia instauração da presente Tomada de Contas Especial, retira do gestor a possibilidade de ter acesso à documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos e, assim, refutar as conclusões obtidas pelo órgão concedente.

13. Com isso, não poderá ser assegurado ao responsável o direito ao contraditório e ampla defesa proclamado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que lhe faltarão os meios e recursos inerentes à sua defesa em decorrência do extenso lapso de tempo transcorrido desde a época dos fatos

(...)

24. Por outro lado, há entendimento no âmbito do TCU de que se constar nos autos notificação válida de solicitação de documento complementar, em prazo inferior a 10 anos, ante a detecção de irregularidades, o processo de TCE deve dar prosseguimento, citando a entidade e seu presidente, conforme posicionamento já explicitado pelo Ministro Relator no seu r. Despacho de peça 9 do TC 004.432/2015-0, quando manifestou que esse entendimento é o mesmo adotado no "âmbito dos TCs 004.437/2015-2 e 004.517/2015-6, e também em outros processos de tomadas de contas especiais decorrentes de irregularidades verificadas em convênios derivados do instrumento básico celebrado entre a União e o Estado de São Paulo – o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, com condenação em débito dos responsáveis, como nos Acórdãos 1.110/2014, 1.111/2014, 1.115/2014 e 1.116/2014, todos da Segunda Câmara".

25. Verifica-se nos autos duas solicitações de documentação complementar feitas pela Comissão de Tomada de Contas Especial – CTCE no exercício de 2006: uma ao Presidente da Associação Nacional de Sindicatos Social Democrata – SDS, por meio do Ofício CTCE nº

156/2006 (peça 1, p. 103) e outra ao Instituto Gente, instituição referida nos itens 13 e 14 acima, por intermédio do Ofício CTCE nº 084/2006 (peça 1, p. 95), considerando a transferência de recursos a esta entidade pela SDS. A despeito da notificação do Instituto Gente para apresentação de documentação relativa ao convênio, entende-se que não deve ser inserido no rol de responsáveis, em consonância com o precedente adotado no Acórdão 7.760/2015-TCU-1ª Câmara. A respeito, transcreve-se trecho do r. Voto proferido pelo Exmo. Ministro-Relator Benjamin Zymler, e que fundamentou o precedente indicado:

Os Institutos Gente e Turistrem foram entidades contratadas, no âmbito do Convênio 1/2001, para a execução de despesas que totalizaram R\$ 672.868,00, ou seja, aproximadamente, 94% do total transferido à entidade convenente, Sindbast.

6. Acerca da responsabilização dessas duas entidades por eventuais danos decorrentes de execução parcial do objeto conveniado, ressalto, com amparo no art. 71, inciso II, da Constituição Federal/1988, nos arts. 1º, inciso I, e 5º, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e no art. 66, do Decreto 93.872/1986, que a obrigação de prestar contas e comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recai à entidade convenente, Sindbast, a quem, de fato, competia gerir os recursos públicos para a consecução dos objetivos propostos, em solidariedade ao seu dirigente à época.

7. Assim, posto que não atuaram como partícipes para a execução do objeto em regime de mútua cooperação, mas meras contratadas no âmbito do ajuste, concordo com a proposta da unidade técnica de excluir a responsabilidade dos Institutos Gente e Turistrem, ainda que este não tenha apresentado manifestações nos autos, caracterizando sua revelia, à luz do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.

26. Destarte, diante da solicitação de documentação complementar à SDS em 2006, e com base no precedente citado no item 24 desta instrução, somos de opinião de que se deve prosseguir com o presente processo, citando-se solidariamente o Sr. Enilson Simões de Moura- presidente da SDS à época e a Associação Nacional de Sindicatos Social Democrata – SDS, em razão das irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 178/99, para que se instaure regularmente o contraditório e seja viabilizado o exercício da ampla defesa, de modo a elucidar o eventual dano ao erário.

CONCLUSÃO

27. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Enilson Simões de Moura e da Associação Nacional de Sindicatos Social Democrata – SDS, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (item 26).

28. Conforme referido nos itens 20 a 23 desta instrução, os dirigentes da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo não foram comunicados de possíveis irregularidades antes do período de 10 anos, limitando seus direitos ao contraditório e ampla defesa proclamado pelo artigo 5º, inciso LV, da CF, uma vez que lhes faltarão os meios e recursos inerentes às suas defesas em decorrência do extenso lapso de tempo transcorrido desde a época dos fatos, razão pela qual propomos a exclusão processual dos citados gestores.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I - excluir da relação processual os Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49);

II- realizar a citação solidária do Sr. Enilson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25) e da Associação Nacional de Sindicatos Social Democrata - SDS (CNPJ 02.077.209/0001-89), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do



Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da ocorrência a seguir:

Ocorrência: irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 178/99 firmado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP e Associação Nacional de Sindicatos Social Democrata – SDS, conforme apontadas pelo MTur, em sua Nota Técnica 43/2014/GETCE/SPPE:

- 1) não houve correta comprovação da aplicação dos recursos públicos recebidos, tendo em vista, a falta de nexo entre a comprovação das despesas e as ações executadas, além dos documentos contábeis estarem em desacordo com o estabelecido no art. 30 da IN/STN 1/97; conforme demonstrada na planilha 2 da Nota Técnica 43/2014/GETCE/SPPE (peça 3, p. 169-176);
- 2) realização de despesas com taxas bancárias (CPFM) no valor de R\$ 1.309,73, em desacordo com o art. 8º, inciso VII, da Instrução Normativa - STN 1/1997 e Cláusula Quarta, § 2º, alínea “d” do termo do convênio Sert/Sine 178/99;
- 3) não apresentação dos comprovantes de entrega de vales-transportes, refeição, material didático e certificados aos treinandos, em desacordo com a Cláusula Segunda, inciso II, alíneas “h”, “i”, “k” e “o” do termo do convênio Sert/Sine 178/99;
- 3) não comprovação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho, em desacordo com a Cláusula Segunda, inciso II, alínea “s-8” do termo do convênio Sert/Sine 178/99;
- 4) subcontratação total do objeto do convênio 178/99, em desacordo com o art. 22 da Instrução Normativa - STN 1/1997, c/c cláusula segunda, inciso II, alínea “a” e cláusula sétima, parágrafo único do termo do convênio Sert/Sine 178/99;

Data	Valor original	Débito/Crédito
29/12/1999	R\$ 64.578,75	Débito
10/1/2000	R\$ 64.578,75	Débito

Valor atualizado até 29/2/2016 (sem juros) - R\$ 368.074,35

III- informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/SP, em 29 de fevereiro de 2016

(Assinado eletronicamente)

Sergio Koichi Noguchi
AUFC – Mat. 759-5